



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

AUTÓGRAFO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº. 25/2022 Fl. 1/3
AUTORAS: MARIA AP. DOS SANTOS CORREIA VALDEZ – PL, MARCIA LOBO – MDB E GABRIELA DELGADO - PSB		
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 30, de 07 de Julho de 2022.		

“Institui no âmbito do Município de Nova Andradina – MS, a Política Municipal de Diagnóstico e tratamento da Depressão em Gestante e no Pós-Parto”.

PREFEITO MUNICIPAL, de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições legais;
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Diagnóstico e Tratamento da Depressão em Gestante e no Pós-Parto, a ser instituída pelo Poder Executivo.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, define-se depressão como uma doença psiquiátrica crônica e recorrente que produz alteração do humor caracterizada por tristeza profunda e forte sentimento de desesperança.

Art. 2º. Toda gestante, durante a realização do pré-natal, deverá ser submetida à avaliação psicológica com o intuito de se detectar a propensão ao desenvolvimento de depressão pós-parto, considerando-se os fatores de risco.

Parágrafo Único: Será instituída campanha permanente a afim de disseminar de informações acerca da depressão pós-parto – nas unidades de saúde durante o pré-natal e após o parto junto aos familiares.

Art. 3º. As gestantes identificadas como propensas ao desenvolvimento da depressão pós-parto serão imediatamente encaminhadas para aconselhamento e psicoterapia.

Art. 4º. Toda puérpera, antes do recebimento da alta hospitalar, deverá ser submetida à avaliação psicológica.

Parágrafo Único: As unidades de saúde deverão fazer uma busca ativa de puérperas que não comparecerem às consultas pós-parto, para fins de acompanhamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária 25/2022

Art. 5º. As puérperas que apresentarem indícios de depressão pós-parto deverão ser imediatamente encaminhadas para acompanhamento adequado, de acordo com as normas regulamentadoras.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina, MS, 20 de Setembro 2022.

JOSENILDO
DO
NASCIMENTO
:96399406153

Assinado de forma
digital por JOSENILDO
DO
NASCIMENTO:963994
06153
Dados: 2022.09.21
12:21:46 -04'00'

JOSENILDO CEARÁ – PT
1º Secretário

LEANDRO FERREIRA LUIZ
FEDOSSI:75209217949

Assinado de forma digital por LEANDRO FERREIRA LUIZ
FEDOSSI:75209217949
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=presencial, ou=34028310000103,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFBICONSIGN, ou=RFB e-CPF A3, cn=LEANDRO FERREIRA
LUIZ FEDOSSI:75209217949
Dados: 2022.09.21 10:55:50 -04'00'

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI - PSDB

"Dr. Leandro"

Presidente da Câmara Municipal

EDEILDO GONCALVES DOS
SANTOS:89430620100

Assinado de forma digital por
EDEILDO GONCALVES DOS
SANTOS:89430620100
Dados: 2022.09.21 10:48:13 -04'00'

EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS - PSDB
"Edeildo Piscineiro"
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária 25/2022

JUSTIFICATIVA

A depressão pós-parto (DPP) acomete uma significativa parcela de mulheres no período puerperal, definido como um período instável após o nascimento do bebê.

Esse período é caracterizado por ser uma etapa de alteração no âmbito social, psicológico e físico da mulher. Por sua vez, a DPP é um mal-estar moderno, caracterizado por sofrimento psíquico, um transtorno reativo amplamente identificado em vários perfis de mulheres, cuja prevalência, segundo estudos recentes, gira em torno de 20%.

Trata-se de um distúrbio que acomete significativa parcela de mães após o parto, com importantes implicações na vida da mulher. Dentre elas, as principais são a afetação da interação entre mãe e filho, desgaste progressivo na relação da puérpera com seus familiares e aumento das possibilidades de auto e heteroagressões, podendo inclusive surgir ideias suicidas e atitudes que colocam em risco a vida do recém-nato. Assim, a DPP caracteriza-se como um distúrbio preocupante tanto para a mãe quanto para a criança.

A depressão após o parto acarreta sintomas que variam entre a melancolia da maternidade, conhecida como baby blues, até as psicoses puerperais, passando pela depressão pós-parto, propriamente dita.

Observa-se que as patologias psíquicas são pouco enfatizadas pelas ações de saúde, sendo que os principais diagnósticos ocorrem na atenção básica, especialmente em grupos específicos, ignorando-se, na maioria das vezes, a gestante e a puérpera.

Diante dessa realidade, o diagnóstico clínico da DPP deve ser realizado por profissional especialista em saúde mental, utilizando-se escalas de avaliação psicológica relatadas na literatura científica. Estudos enfatizam que há uma série de fatores de risco que influenciam o surgimento da DPP nos seus diversos graus, dentre eles a idade da mãe inferior a 16 anos, o histórico de transtorno psiquiátrico prévio, eventos estressantes experimentados nos últimos 12 meses, conflitos conjugais e desemprego.

Portanto, frente às evidências preocupantes, é essencial que as gestantes e a puérperas sejam submetidas a avaliações psicológicas durante a gestação e após o parto, antes de receber alta da maternidade, assegurando-se, dessa forma, o encaminhamento para aconselhamento, psicoterapia ou para o serviço de atenção à saúde adequado, quando identificada a propensão ou instalação da depressão pós-parto.

Por todo o exposto, proponho o presente projeto de lei, na expectativa de receber o apoio dos Pares, incluindo-se sugestões para aprimoramento da proposição e, ao final, sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E
EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Nº. 58, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº.25, de 07 de julho de 2022 que
"Institui no âmbito do Município de Nova Andradina – MS, a Política Municipal de
Diagnóstico e tratamento da Depressão em Gestante e no Pós-Parto".

RELATORES: Pedro Gomes Soares – PSD

Arion Aislan de Sousa - PL

HISTÓRICO: O Presente projeto trata sobre a depressão pós-parto (DPP), que
acomete em uma significativa parcela de mulheres no período puerperal, definido como um
período instável após o nascimento do bebê.

CONCLUSÃO: Após análise do teor, do mérito do Projeto e observação dos
princípios constitucionais, de acordo com o parecer Jurídico 338/2022, estas comissões
exalam parecer favorável a tramitação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 2022.

Assinado de forma digital por
SANDRO ROBERTO
HOICI:06477634864
Dados: 2022.09.20 09:41:12
-04'00'

SANDRO ROBERTO HOICI – SEM PARTIDO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

PEDRO GOMES
Assinado de forma digital por
PEDRO GOMES
SOARES:16414489
Dados: 2022.09.20 08:35:48
-04'00'

PEDRO GOMES SOARES - PSD
Relator da Comissão de Justiça e Redação

MARCIA BATISTA LOBO
Assinado de forma digital por
MARCIA BATISTA LOBO
GRIGOLO:36527343191
Dados: 2022.09.20 11:38:14 -03'00'

MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO -MDB
Membro da Comissão de Justiça e Redação

GABRIELA CARNEIRO
Assinado de forma digital por GABRIELA
CARNEIRO DELGADO:01270480146
Dados: 2022.09.20 09:23:19 -04'00'

GABRIELA CARNEIRO DELGADO - PSB

Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

ARION AISLAN DE
Assinado de forma digital por ARION
AISLAN DE SOUSA:57280568149
Dados: 2022.09.20 09:35:54 -04'00'

ARION AISLAN DE SOUSA - PL
Relator da Comissão de Educação,
Saúde e Assistência Social

ALESSANDRO MOREIRA
Assinado de forma digital por
ALESSANDRO MOREIRA
CHAVES:51984261134
Dados: 2022.09.20 09:11:07 -04'00'

ALESSANDRO MOREIRA CHAVES - PDT
Membro da Comissão de Educação,
Saúde e Assistência Social



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

APROVADO
Em 20/09/2022

P R O T O C O L O	Departamento de Apoio Legislativo Câmara Municipal de Nova Andradina-MS	PROJETO DE LEI	Nº. 25/2022 Fl. 1/3

AUTOR: VEREADORAS MARIA AP. DOS SANTOS CORREIA VALDEZ – PL, MARCIA LOBO – MDB E GABRIELA DELGADO - PSB

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº.25, de 07 de julho de 2022.

Encaminhado às Comissões

Justiça e Redação
Educação, Saúde
Ass. Municipal
12/07/2022

"Institui no âmbito do Município de Nova Andradina – MS, a Política Municipal de Diagnóstico e tratamento da Depressão em Gestante e no Pós-Parto".

PREFEITO MUNICIPAL, de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições legais;
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Diagnóstico e Tratamento da Depressão em Gestante e no Pós-Parto, a ser instituída pelo Poder Executivo.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, define-se depressão como uma doença psiquiátrica crônica e recorrente que produz alteração do humor caracterizada por tristeza profunda e forte sentimento de desesperança.

Art. 2º. Toda gestante, durante a realização do pré-natal, deverá ser submetida à avaliação psicológica com o intuito de se detectar a propensão ao desenvolvimento de depressão pós-parto, considerando-se os fatores de risco.

Parágrafo Único: Será instituída campanha permanente a fim de disseminar de informações acerca da depressão pós-parto – nas unidades de saúde durante o pré-natal e após o parto junto aos familiares.

Art. 3º. As gestantes identificadas como propensas ao desenvolvimento da depressão pós-parto serão imediatamente encaminhadas para aconselhamento e psicoterapia.

Art. 4º. Toda puérpera, antes do recebimento da alta hospitalar, deverá ser submetida à avaliação psicológica.

Parágrafo Único: As unidades de saúde deverão fazer uma busca ativa de puérperas que não comparecerem às consultas pós-parto, para fins de acompanhamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei 25/2022 pág. 02

Art. 5º. As puérperas que apresentarem indícios de depressão pós-parto deverão ser imediatamente encaminhadas para acompanhamento adequado, de acordo com as normas regulamentadoras.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina – MS, de 07 julho de 2022.


MARIA AP. DOS SANTOS CORREIA VALDEZ – PL
"Cida do Zé Bugre"
Vereadora


MARCIA BATISTA LOBO GLIGOLO - MDB
Vereadora


GABRIELA CARNEIRO DELGADO – PSB
"Gabriela Delgado"
Vereadora e 2ª Vice Presidente



JUSTIFICATIVA

A depressão pós-parto (DPP) acomete uma significativa parcela de mulheres no período puerperal, definido como um período instável após o nascimento do bebê.

Esse período é caracterizado por ser uma etapa de alteração no âmbito social, psicológico e físico da mulher. Por sua vez, a DPP é um mal-estar moderno, caracterizado por sofrimento psíquico, um transtorno reativo amplamente identificado em vários perfis de mulheres, cuja prevalência, segundo estudos recentes, gira em torno de 20%.

Trata-se de um distúrbio que acomete significativa parcela de mães após o parto, com importantes implicações na vida da mulher. Dentre elas, as principais são a afetação da interação entre mãe e filho, desgaste progressivo na relação da puérpera com seus familiares e aumento das possibilidades de auto e heteroagressões, podendo inclusive surgir ideias suicidas e atitudes que colocam em risco a vida do recém-nato. Assim, a DPP caracteriza-se como um distúrbio preocupante tanto para a mãe quanto para a criança.

A depressão após o parto acarreta sintomas que variam entre a melancolia da maternidade, conhecida como baby blues, até as psicoses puerperais, passando pela depressão pós-parto, propriamente dita.

Observa-se que as patologias psíquicas são pouco enfatizadas pelas ações de saúde, sendo que os principais diagnósticos ocorrem na atenção básica, especialmente em grupos específicos, ignorando-se, na maioria das vezes, a gestante e a puérpera.

Diante dessa realidade, o diagnóstico clínico da DPP deve ser realizado por profissional especialista em saúde mental, utilizando-se escalas de avaliação psicológica relatadas na literatura científica. Estudos enfatizam que há uma série de fatores de risco que influenciam o surgimento da DPP nos seus diversos graus, dentre eles a idade da mãe inferior a 16 anos, o histórico de transtorno psiquiátrico prévio, eventos estressantes experimentados nos últimos 12 meses, conflitos conjugais e desemprego.

Portanto, frente às evidências preocupantes, é essencial que as gestantes e a puérperas sejam submetidas a avaliações psicológicas durante a gestação e após o parto, antes de receber alta da maternidade, assegurando-se, dessa forma, o encaminhamento para aconselhamento, psicoterapia ou para o serviço de atenção à saúde adequado, quando identificada a propensão ou instalação da depressão pós-parto.

Por todo o exposto, proponho o presente projeto de lei, na expectativa de receber o apoio dos Pares, incluindo-se sugestões para aprimoramento da proposição e, ao final, sua aprovação.



CONSULTA

A CMNA submete a análise do Departamento Jurídico o Projeto de Lei nº 25/2022 de autoria das Vereadoras Maria A. dos Santos Correia Valdez, Marcia Lobo e Gabriela Delgado que "institui no âmbito do Município de Nova Andradina - MS, a Política Municipal de Diagnóstico e tratamento da Depressão em Gestante e no Pós-parto,".

PARECER 338/2022

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

Competência

Dispõe o art. 30, I e V, da CF/88:

LOM

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)

Departamento de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Nova Andradina - MS

PROTOCOLO

DATA 14/09/2022

Nº 751 VISTO *Jacó*

O projeto em questão atende, no que se vê, ao quesito *competência*, porquanto atua em questão de interesse local.

Procedimento

O procedimento legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

Iniciativa

O Poder Legislativo possui legitimidade para encetar processo legislativo tratando do tema objeto da proposição.

CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

A constitucionalidade material diz respeito ao conteúdo do projeto, que deve, em todos os seus termos, amoldar-se ao texto constitucional.

Juridicidade e legalidade, por sua vez, são características da norma que se amolda a legislação infraconstitucional, doutrina e jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

MÉRITO DO PROJETO DE LEI

A análise do teor, do mérito do projeto de lei, refoge da esfera de atuação deste Departamento Jurídico, uma vez que constitui prerrogativa dos Parlamentares Municipais declarar se o projeto em questão é bom, justo, se reverbera o interesse coletivo.

Por tais razões o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade¹.

¹ Enunciado nº. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.



INSTRUÇÕES AOS PLENÁRIO

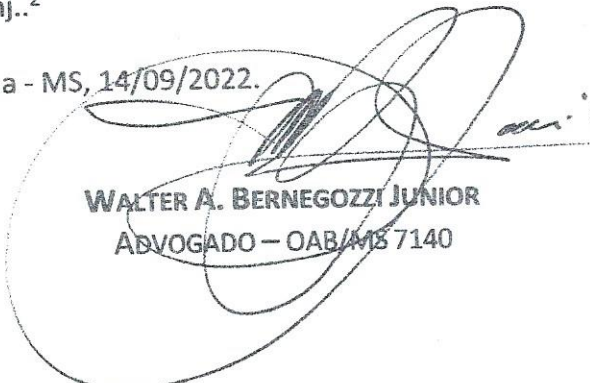
Instrumento Normativo	Projeto de lei ordinária
Quórum de votação	Maioria simples (dos presentes)
Turno de votação	Único
Interstício	Não
Modalidade de votação	Simbólica

CONCLUSÃO

Assim analisado, desde que atendidas as recomendações constantes nesta peça, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei *sub examen*.

É o parecer, smj..²

Nova Andradina - MS, 14/09/2022.


WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR
ADVOGADO – OAB/MS 7140

² O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).